

**O PAPEL DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO PARA O
RECONHECIMENTO DE NOVOS MODELOS DE FAMÍLIA E SEUS IMPACTOS
NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE
THE ROLE OF THE CONSTITUTIONALIZATION OF PRIVATE LAW FOR THE
RECOGNITION OF NEW FAMILY MODELS AND THEIR IMPACTS ON
PERSONALITY RIGHTS**

Dirceu Pereira Siqueira¹
Bruna Agostinho Barbosa Altoé²

RESUMO: O conceito de família sofreu inúmeras alterações ao longo do tempo, especialmente quando se compara a legislação civil de 1916 com codificação atual. Até pouco tempo, entendia-se que o direito privado era um ramo estanque que não se mesclava com outros ramos do direito. Porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito privado passou por uma releitura, a fim de incluir valores da autonomia e da dignidade humanas, os quais deram um novo sentido às relações familiares até então tuteladas, passando a reconhecer o conceito de família baseado em laços de afeto. Neste aspecto, amparando-se no uso do método lógico-dedutivo, com o uso de revisão bibliográfica sobre o tema, o presente texto busca apontar, como problemática, a influência (para hoje e para o horizonte) da constitucionalização do direito civil na revelação dos novos modelos de família e suas implicações quanto ao tema, objetivando compreender melhor as relações familiares na atualidade.

Palavras-chave: família; personalidade; reconhecimento; constitucionalização.

ABSTRACT: The concept of family has undergone numerous changes over time, especially when comparing the civil legislation of 1916 with current codification. Until recently, it was understood that private law was a watertight branch that did not mix with other branches of law. However, with the advent of the Federal Constitution of 1988, private law underwent a reinterpretation, in order to include values of human autonomy and dignity, which gave a new meaning to family relationships previously protected, starting to recognize the concept of family based on bonds of affection. In this regard, based on the use of the logical-deductive method, with the use of a literature review on the subject, this text seeks to point out, as a problematic, the influence (for today and for the horizon) of the constitutionalization of civil

¹ Coordenador e Professor Permanente do Programa de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar, Maringá, PR (UniCesumar); Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA) e do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE), Professor Convidado do Programa de Mestrado University Missouri State – EUA, Editor da Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (Qualis B1), Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-9073-7759>. CV: <http://lattes.cnpq.br/3134794995883683>. E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

² Doutoranda em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Bolsista no Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares PROSUP/CAPES (módulo Taxas) pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas na UNICESUMAR. Membro do Grupo de Pesquisa do CNPq: “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”. Mestre em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6734-8384>. CV: <http://lattes.cnpq.br/9987506538452609>. E-mail: brunaagostinhobarbosa@gmail.com

law in the revelation of new family models and their implications on the theme, aiming to better understand family relationships today.

Keywords: family; personality; recognition; constitutionalization.

INTRODUÇÃO

No contexto da vigência do Código Civil de 1916 a tradição acadêmica brasileira sempre teve um lado francamente majoritário nas concepções a respeito dos ramos jurídicos. De modo particular, entendia-se pela cisão do modelo do direito privado dissociado do ramo público, a incluir o direito constitucional. O direito civil era revestido do caráter individual, de índole privada, sem influências mais sensíveis de outros setores jurídicos, incluindo-se valores de quilate constitucional. Não se está a dizer, evidentemente, que o diálogo entre tais ramos não existia em tal cenário. A afirmação de que os ramos em questão não compartilhavam de nenhuma espécie de interlocução, como se estivessem fechados de modo hermético em suas próprias existências, é uma premissa equivocada. Ocorre, porém, que embora tal contato já existisse, a comunicação entre os referidos ramos era tímida, de certo modo, em especial porque não compartilhavam de uma premissa científica conjunta. Em outras palavras, ainda que o direito constitucional por vezes influenciasse o direito civil (e a recíproca também é verdadeira), os ramos eram pensados e desenvolvidos, na essência, de modo próprio, sem considerar um caráter dialógico mais crítico e, possivelmente, mais eficiente.

Isso significa que a própria criação das normas do chamado “direito privado” deveria, desde aquela época, considerar um contexto hermenêutico que reconhecesse a existência de um sistema conjunto que se complementa, em especial sob a perspectiva de valores jurídicos superiores (a exemplo de determinados princípios fundamentais) e até mesmo do aspecto formal da hierarquia normativa. O direito civil foi concebido de maneira lenta; sua história remonta à Antiguidade Romana, há mais de dois mil anos, e sempre pareceu imutável em relação às instabilidades políticas e econômicas ocorridas ao longo dos séculos. Estudos mais recentes, contudo, demonstram que essa visão estática do direito privado é ultrapassada, vez que o mesmo está inserido no conjunto lógico normativo das disposições constitucionais, e nelas deve buscar fundamentos para a validade jurídica de seus preceitos. É possível afirmar, então, que a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande marco, uma vez que nela foram incorporados valores, na forma de direitos fundamentais,

que acabam por irradiar seus efeitos no âmbito do direito privado e interferem – e muito – nas relações familiares, especialmente quando se trata de efetivar a dignidade humana.

Se os modelos de família protegidos pelo ordenamento jurídico até 1988 preconizavam uma família patriarcal, calcada no casamento e nos vínculos sanguíneos, hoje, a realidade social demonstra relevantes alterações nessa seara. Desta forma, aponta-se como problemática quais foram as influências trazidas pela Constituição Federal de 1988 para o direito de família, em especial, para a definição do que é família, com o objetivo de melhor compreender as relações familiares na atualidade. O problema eleito se justifica na constatação de que embora exista farta doutrina a respeito dos novos modelos familiares, quase não se encontra material a respeito das possíveis influências e contribuições que a Constituição Federal de 1988 possa ter sobre o tema. Para tanto, foi utilizado o método lógico-dedutivo, bem como o método teórico, que consistiu em revisão bibliográfica, a fim de compreender exatamente a posição da doutrina e das normas positivadas sobre a matéria, a partir do que se fez uma interpretação dos dispositivos legais que tratam do assunto. O método teórico, partindo da revisão bibliográfica, foi escolhido pela necessidade de se revisitar conceitos clássicos e contemporâneos acerca da definição da família, compreendendo-se a razão pela qual o movimento de constitucionalização do direito civil é, ainda que em parte, uma estrutura teórica que dá suporte às hipóteses atuais e futuras para a definição de novos modelos de família.

Nesse ponto, optou-se por trabalhar com a comparação entre o conceito de família para o Código Civil de 1916 e os novos modelos de relação familiar surgidos após 1988, atendendo-se para as alterações do texto constitucional e infraconstitucionais, além das alterações ocorridas após 1988 e as possíveis influências do texto constitucional para novos modelos de relação familiar calcados nos laços afetivos entre seus membros. Neste caso serão abordadas as normas positivadas e a doutrina, inclusive com apontamentos em Direito Comparado no que diz respeito ao propósito do presente trabalho. Sabe-se que a constitucionalização do direito privado é tema há muito explorado pela doutrina. Porém, o objetivo do presente trabalho é perquirir qual a pertinência desta constitucionalização, desta transição de paradigma, para o eventual reconhecimento de novos modelos de família baseados no afeto.

BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS A RESPEITO DO DIREITO DE FAMÍLIA NA CODIFICAÇÃO CIVIL BRASILEIRA

Historicamente, o Código Civil de 1916 prestigiava a família matrimonializada em detrimento das outras espécies de agrupamentos familiares. Todo e qualquer vínculo que não fosse oriundo do casamento estava à margem da sociedade e fora do conceito de família. Profundamente patriarcal e patrimonialista, o primeiro código civil brasileiro entrou em vigor com a promulgação da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, tendo sido um projeto de Clóvis Bevilacqua que espelhava a sociedade de sua época. Assim explica o Magistrado Luciano Silva Barreto:

As leis que vigoravam antes da Constituição Federal brasileira de 1988 sistematizavam o modelo da família patriarcal, excluindo da tutela jurisdicional as demais espécies de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. Nesta ambientação, o matrimônio era a única forma de constituição da chamada família legítima, sendo, portanto, ilegítima toda e qualquer outra forma familiar, ainda que marcada pelo afeto (BARRETO, 2013, p. 205)

Como já visto alhures, a sociedade de então era extremamente influenciada pelos dogmas religiosos – e o casamento era considerado um sacramento, segundo preconizava o Direito Canônico, o que explica a rigidez com que o assunto era tratado, especialmente no tocante à sua indissolubilidade. Além disso, o esposo era considerado o patriarca, chefe do lar conjugal, cabendo à esposa o papel secundário de auxiliar do marido³. A mulher era, inclusive, considerada relativamente incapaz, sendo equiparada aos menores, aos pródigos e aos silvícolas. Ademais, além de ignorar as uniões de fato, a lei marginalizava os filhos não concebidos dentro do casamento, tratando-os como *filhos ilegítimos*. Estes eram categorizados como naturais ou espúrios, sendo os naturais aqueles cujos pais não possuíam entre si nenhum impedimento para o casamento e os espúrios aqueles nascidos de pais que não podiam contrair núpcias em razão de algum impedimento. Percebe-se que a legislação

³ Nesse sentido, confirmam-se os artigos 233 e 240 daquele diploma legal: Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família. II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311). III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV). IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III). V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (...) Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família (art. 324).

civil fazia distinção clara e discriminatória entre os filhos, em razão da origem da filiação, podendo-se dizer que havia filhos preferidos e preteridos pela lei (ZENI, 2009, p. 61).

Um dos grandes marcos legislativos para o Direito de Família, no que tange à liberdade interrelacional, foi a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977). A possibilidade de ruptura do vínculo conjugal, algo que até então era impensável, diante da larga interferência da moral e da religião nesta seara, teve grande impacto na configuração das famílias. Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 incorporou valores, na forma de direitos fundamentais, que acabaram por gerar uma releitura do Direito de Família. Contudo, até relativamente pouco tempo, o direito privado e o direito público eram tidos como ramos distintos, que não se mesclavam, tal qual água e óleo. A ideia de que o Direito Civil sempre foi distante do Direito Constitucional deve-se ao fato de ser este ramo jurídico destinado a regular pormenorizadamente a vida do indivíduo enquanto a organização do Estado e da *res publica* sempre ficou a cargo do Direito Constitucional. Paulo Lôbo ensina que a histórica separação entre os dois ramos se deve a um “esquema liberal que separava o Estado e a sociedade civil, concebendo-se a Constituição como lei do primeiro e o direito civil como ordenamento da segunda” (LOBO, 2010, p. 01).

Esta distinção, contudo, restou superada, como se verá adiante, eis que a própria complexidade das relações jurídicas demonstra que é impossível enclausurar um ramo do Direito sem que haja comunicação com outras searas normativas. A visão estática do Direito Civil, passou a ser vista como uma falácia, fruto de uma interpretação individualista e patrimonialista que se tinha sobre este segmento jurídico. A profunda separação entre o direito privado e o direito público deve-se às histórias de ambas as searas jurídicas. Enquanto o direito civil remonta a épocas antigas (vide o Direito Romano), tendo sido sistematizado no início do séc. XIX, no auge do iluminismo, o constitucionalismo é um movimento relativamente recente, nascido com o surgimento do Estado Moderno. Além das codificações surgidas no contexto do século XIX, não se pode olvidar do movimento do constitucionalismo, pelo qual surgiram as primeiras constituições escritas, que buscavam limitar o poder estatal frente aos direitos individuais. Ao analisar tal contexto histórico resta claro que àquela época era mais fácil perceber a diferenciação entre as esferas pública e privada, algo que, como será adiante tratado, perdeu o sentido atualmente (SIQUEIRA, 2018, p.208-220). O Código Civil Napoleônico de 1804, o primeiro código iluminista, marcou profundamente a era das codificações, bem como fez nascer a chamada *escola da exegese*,

que preconizava, em síntese, o culto ao texto da lei, que deveria abarcar e prever todas as situações, a fim de que não houvesse lacunas.

Decorrente de tal fato, a interpretação dada ao texto legal, para esta escola, será quase sempre mecânica, baseada em um silogismo, prevalecendo a vontade do legislador (BOBBIO, 1995, p. 89). A legislação civil francesa de 1804 influenciou sobremaneira as codificações civis mundo afora, tendo sido fonte de inspiração, inclusive, para o Código Civil brasileiro de 1916, profundamente marcado pela lógica individualista do iluminismo, desenhado para “prever com plenitude e generalidade todos os aspectos das relações privadas, proporcionando a segurança necessária às relações sociais” (GAGLIANO; PAMPLONA 2012, p. 74). Em outras palavras, à época de sua concepção, o Código Civil de 1916 foi elaborado para abarcar todos os aspectos das relações privadas; pretendia “ser o ‘sol’ do universo normativo” (GAGLIANO; PAMPLONA 2012, p. 74). Mais do que ter a pretensão de abarcar todas as situações que envolvessem a vida do cidadão, a legislação civil de 1916, de lavra do professor Clóvis Beviláqua, da Escola de Recife, trazia em seu bojo traços marcantes do momento histórico em que foi concebida, especialmente no que diz respeito ao patrimonialismo e ao patriarcalismo, que estão muito mais presentes no Código de 1916 do que os direitos da personalidade. É a lógica do *ter* em detrimento do *ser*. Essas são as conclusões dos professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

Nesse contexto, o Código Civil de 1916, cuja concepção original foi elaborada por CLÓVIS BEVILÁQUA em 1899 (discutido anos a fio no Congresso Nacional, oportunidade em que receberia a influência humanista de RUY BARBOSA, como visto), traduz, em seu corpo de normas tão tecnicamente estruturado, a ideologia da sociedade agrária e conservadora daquele momento histórico, preocupando-se muito mais com o *ter* (o contrato, a propriedade) do que com o *ser* (os direitos da personalidade, a dignidade da pessoa humana) (GAGLIANO; PAMPLONA 2012, p. 74)

Retrato desta legislação individualista e patrimonialista, a concepção de família trazida pela codificação civil de 1916 era essencialmente patriarcal, matrimonializada e calcada em vínculos sanguíneos. Tal situação acabava por excluir e marginalizar qualquer outra espécie de núcleo familiar que não se encaixasse naqueles rígidos padrões.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, A REPERSONALIZAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Além das codificações surgidas no contexto do século XIX, não se pode olvidar do movimento do constitucionalismo, pelo qual surgiram as primeiras constituições escritas, que buscavam limitar o poder estatal frente aos direitos individuais. Ao analisar tal contexto histórico resta claro que àquela época era mais fácil perceber a diferenciação entre as esferas pública e privada. É possível dizer que a sociedade passou por grandes e profundas mudanças no último século, especialmente após as duas grandes Guerras Mundiais, o que acabou por transformar o Estado em um forte agente regulador da Economia, a fim de promover o bem-estar social (o chamado *welfare state*). Fica claro que numa era de incertezas sociais, ou de modernidade líquida,⁴ é impossível que um código possa prever tudo ou que as regras nele previstas possam ser eternas e imodificáveis. Com o intuito de evitar as lacunas deixadas pelas situações que o Código não pode prever, começam a surgir, então, inúmeras legislações esparsas (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei do Inquilinato, etc.), num movimento de descentralização. É aí que entra em cena o denominado Direito Civil Constitucional, que vem, justamente, para dar lógica a este polissistema. Tal coexistência de normas “encontra um ponto lógico-formal de apoio e aplicação hermenêutica nos princípios e normas superiores de Direito Civil consagradas na própria Constituição Federal” (GAGLIANO; PAMPLONA 2012, p. 75) Aquilo que alguns juristas convencionaram chamar de constitucionalização do direito civil é justamente a perquirição a respeito da influência que as normas e fundamentos constitucionais têm sobre o direito civil, já que elas irradiam sua força normativa por todo o ordenamento. A respeito do tema, seguem os ensinamentos de Paulo Lobo:

Na atualidade, não se cuida de buscar a demarcação dos espaços distintos e até contrapostos. Antes havia a disjunção; hoje, a unidade hermenêutica, tendo a Constituição como ápice conformador da elaboração e aplicação da legislação civil. A mudança de atitude é substancial: deve o jurista interpretar o Código Civil segundo a Constituição e não a Constituição, segundo o Código, como ocorria com frequência (e ainda ocorre) (LOBO, 2010, p. 02)

⁴ Termo utilizado pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman (1925-2017) para definir o mundo globalizado, o qual seria marcado pelas características da liquidez e da volatilidade em todos os aspectos da vida social, tais como o amor, a cultura, o trabalho, etc.

Cabe advertir, no entanto, que a Constituição de 1988, ainda que tenha expressamente trazido importantes avanços no campo do direito positivo, não foi ela que criou propriamente essa modificação de pensamento, já que apenas incorporou em seu texto valores e reclamos já antes impregnados no convívio da própria sociedade (OLIVEIRA, 2002, p. 91). Trata-se, portanto, da corrente doutrinária que propõe uma nova interpretação do direito civil, a partir dos princípios constitucionais, sabendo que é o texto constitucional que dá harmonia ao ordenamento jurídico. Assim, conceitos eminentemente privados – tal como o conceito de família, objeto deste trabalho – devem ser compreendidos à luz do Direito Constitucional. Assim, explica Anderson Schreiber:

Não se trata apenas de recorrer à Constituição para interpretar as normas ordinárias de direito civil (aplicação indireta da Constituição), mas também de reconhecer que as normas constitucionais podem e devem ser diretamente aplicadas às relações jurídicas estabelecidas entre particulares. A rigor, para o direito civil constitucional não importa tanto se a Constituição é aplicada de modo direto ou indireto (distinção nem sempre fácil). O que importa é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas. (SCHREIBER, 2016)

A respeito do conceito de família, a Constituição Federal de 1988 preconiza que mesma é base da sociedade, merecendo especial proteção do Estado. Apesar de mencionar em seus parágrafos a família decorrente da união estável e família monoparental – formada por um dos genitores e seus descendentes – o texto constitucional não conceitua família, deixando a cargo do intérprete fazê-lo. Ora, como visto, a sociedade é mutável em seus próprios valores, de modo que tais alterações sociológicas conduzirão à mudança do conceito de família com o passar do tempo. Se o Código de 1916 tratava de uma família essencialmente patriarcal e matrimonializada, a Constituição de 1988 mostra uma família plural, baseada em vínculos de afeto. Ademais, para fins de hermenêutica constitucional, é possível que o conceito de família se modifique no tempo, ainda que não haja mudança expressa no texto constitucional. A esse fenômeno a doutrina convencionou chamar de *mudança constitucional* (alteração do conteúdo ou significado da norma, sem alteração de texto) (PEDRA, 2011, p.15-36). A grande alteração trazida pela Constituição de 1988, no âmbito do Direito de Família, reside na repersonalização, em resposta ao forte viés patrimonializante e individualista que possuía a codificação civil de 1916. Era em torno do patrimônio que giravam os principais institutos (contrato, propriedade, etc.) do código anterior. Entretanto, a prevalência do patrimônio em detrimento de outros valores –

especialmente a dignidade da pessoa humana “fez submergir a pessoa humana, que passou a figurar como simples e formal pólo de relação jurídica, como sujeito abstraído de sua dimensão real” (LOBO, 2010, p. 15). A repersonalização das relações privadas é a busca por todos estes valores adotados pela Constituição de 1988 (art. 1º, III), no sentido de ter a pessoa humana como ponto central. Esta é a opinião de Maria Berenice Dias, para quem o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito pelo constituinte de 1988, é um suporte axiológico para a aplicação de todas as regras de Direito Civil – especialmente na seara da família:

A partir do momento em que ocorreu a constitucionalização do direito civil e a dignidade da pessoa humana foi consagrada como fundamento do Estado Democrático de Direito (CF 1.º III), o positivismo tornou-se insuficiente.³ As regras jurídicas mostraram-se limitadas, acanhadas para atender ao comando constitucional. O princípio da interpretação conforme a Constituição é uma das mais importantes inovações, ao propagar que a lei deve ser interpretada, sempre, a partir da Lei Maior. Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas. (DIAS, 2013, p. 60)

Além da Constituição de 1988, o Código Civil de 2002 também trouxe uma visão antropocêntrica em relação à legislação de 1916. Idealizado por Miguel Reale, a atual lei civil brasileira tem como princípios norteadores a socialidade, a eticidade e a operabilidade. Destaca-se, aqui, o princípio da socialidade que privilegia o coletivo em detrimento do individualismo da legislação de 1916:

O princípio da socialidade revela a diferença entre o Código de 1916 e o atual, vez que o individualismo não mais vigora. Privilegia o Código Civil de 2002 os valores fundamentais da pessoa humana, repetindo o sentido de homem consignado na Constituição Federal, isto é, com caráter antropocêntrico. O princípio da socialidade é restrito ao Direito Civil e “prestigia os valores coletivos, colocando os individuais em segundo plano (Miguel Reale)”. (ESCANE, 2013, p. 08)

Trata-se, portanto do rompimento com os padrões individualistas e patrimoniais que imperavam nas relações jurídicas até então a fim de socializar e humanizar a visão que se tinha sobre todo e qualquer instituto – inclusive sobre o conceito de família. Essa mudança de paradigma, importante que se diga, ocorreram em praticamente todos os institutos do direito civil, tais como a propriedade, o contrato e, especialmente, na família, objeto do presente artigo. O direito privado, que veio do individualismo jurídico e da ideologia liberal

do século XVIII acabou por perder o indivíduo proprietário como seu protagonista, já que esse deu lugar à pessoa humana, com todas suas vicissitudes (LOBO, 2021, sem páginas). Assim, situações que, até então eram engessadas pela legislação civil de 1916, pela Constituição de 1988 (e também pelo Código Civil de 2002), passaram a ter uma visão muito mais humana. A família – que até então era matrimonializada e patriarcal, hoje, graças ao denominado direito civil constitucional, passou a ser uma instituição muito mais plural, e democrática. A Constituição de 1988, contudo, não foi a única constituição brasileira a tratar da temática das relações familiares. De fato, o Estado sempre se imiscuiu no âmbito das famílias, a fim de regular as relações sociais, resguardando um pretense interesse público. Foi a Carta de 1988, entretanto, que “alargou o conceito de família e seu conteúdo, reconheceu suas novas configurações, assegurou-lhe direitos e atribuiu-lhe relevância diante da nova ordem social” (CASTANHO, 2012, p. 181-204). Ademais, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu maior liberdade às relações familiares, permitindo o divórcio direto, sem a separação prévia. Assim, percebe-se uma preocupação do constituinte de 1988 em aproximar-se com os direitos da personalidade, no âmbito da temática familiar, já que além de tratar sobre o tema com muito mais minúcias do que as constituições anteriores, elevou a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) a objetivo da República. Sabendo que a liberdade interrelacional e afetiva são consequências diretas da dignidade humana objetivada pelo texto constitucional, depreende-se o grande avanço trazido pela Carta de 1988 sobre o tema.

EXEMPLOS DE NOVAS RELAÇÕES FAMILIARES RECONHECIDAS NO SÉCULO XXI EM FUNÇÃO DOS LAÇOS DE AFETIVIDADE ENTRE SEUS MEMBROS

Os paradigmas rompidos pelo constituinte de 1988 tiveram seus reflexos na esfera das famílias, como visto. Como se sabe, é grande a influência que a religião – sobretudo a cristã – exerceu sobre o Direito, a ponto de levar o legislador civil de 1916 a reconhecer como família somente a relação decorrente do matrimônio e de tornar tal vínculo indissolúvel (o que perdurou até 1977, com a entrada em vigor da Lei do Divórcio). A mulher, por sua vez, ao se casar, era obrigada a adotar o sobrenome de seu esposo, já que os dois se tornam um só, sendo o homem o único chefe desta entidade familiar (SOUZA; DIAS, 2019, sem páginas). Todavia, se antes só havia espaço para a família convencional, decorrente do

matrimônio, formada por um homem, uma mulher e seus filhos, hoje o conceito de família se pluralizou. Sobretudo com o reconhecimento da união estável pelo constituinte de 1988; portanto, falar em família extramatrimonial ou informal, é discriminatório e inconcebível nos tempos atuais. Nesse sentido, Maria Berenice Dias, citando a historiadora francesa Michelle Perrot, afirma que é necessário flexibilizar o conceito de família, a fim de que nele possam conter todas as diferentes conformações do instituto, já que hodiernamente “despontam novos modelos de família, mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, menos sujeitas à regra e mais ao desejo” (DIAS, 2013, p. 39). Assim foram surgindo as chamadas *famílias plurais* (SOUZA, 2009), que fogem ao modelo clássico, matrimonializado.

É possível afirmar, portanto, que o conceito de família pode compreender mais de uma espécie de arranjo familiar, já que o pluralismo trazido pelo conteúdo da Constituição Federal de 1988, consiste justamente na “existência de mais de uma realidade, de múltiplas formas de ação prática e da diversidade de campos sociais com particularidade própria”. (WOLKMER, 2001, p. 171-172) A ideia de mutação da célula familiar é resultado de inúmeras alterações ocorridas socialmente, que implicaram em um aumento das liberdades individuais, e, conseqüentemente nas múltiplas possibilidades de escolha de vida individual, característica que faz parte dos nossos tempos (ROMAN, 2001, p. 39-52). Para chegar a um conceito da família pós-moderna na literatura é necessário pautar-se em laços de solidariedade e afetividade, uma vez que a mesma é baseada em uma comunhão material e afetiva entre seus membros, além de haver uma “união de esforços para o desenvolvimento de atividades materiais e sociais, convivência que promove mútua companhia, apoio moral e psicológico, na busca do melhor desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem” (FIUZA; POLLI, 2016, p. 151-180).

Citando Tepedino, César Fiuza e Luciana Costa Poli explicam que, para que se possa denominar um grupo de pessoas de família, é preciso contar com dois requisitos, quais sejam: afetividade e estabilidade. Além destes dois requisitos, os autores mencionam também a característica da ostensividade, trazida por Paulo Lobo, para quem qualquer entidade que preencha tais caracteres será considerada familiar e merecerá a proteção trazida pelo art. 226 da Constituição da República de 1988 (FIUZA; POLLI, 2016, p. 153). A família é o ambiente mais adequado para o desenvolvimento sadio do ser humano, não necessariamente por ser um local de amor e afeto o tempo todo, mas especialmente porque é onde nascemos e nos sentimos protegidos. Os autores mencionados acima explicam:

A se falar em família como *locus* de afeto, só pode ser no sentido psicanalítico, não no sentido vulgar. Para a psicanálise, afeto é um dos estados emocionais, cujo conjunto constitui a gama de todos os sentimentos humanos, do mais agradável ao mais insuportável (CHEMAMA, 1995, p. 10). Neste sentido, até se pode admitir a ideia de que família seja *locus* de afeto, jamais, porém, no sentido coloquial, em que afeto é sinônimo de amor, de carinho. Não é só amor e carinho o que se vê no ambiente familiar. Há que tomar cuidado com esse modismo bem-intencionado, mas meio infantil, principalmente nas adoções, mas não só nelas, por óbvio. Hoje em dia, por exemplo, com base nessa pieguice romântica, fala-se em indenização por abandono afetivo, o que não se justifica, por nenhum prisma (FIUZA; POLLI, 2016, p. 154)

Não se pode olvidar que a família é o local onde se encontra conforto para os conflitos do cotidiano; é o porto-seguro de cada indivíduo. Nesse sentido afirma a Profa. Giselda Hironaka, ainda que se mudem os costumes e a sociedade, algo permanece inalterável: “a necessidade do indivíduo de estar inserido no seio de uma família, uma aspiração insubstituível por qualquer outra forma de convivência social” (FIUZA; POLLI, 2016, p. 155). Trata-se de uma aspiração inata do ser humano a vontade de pertencer a uma família. A família é o lugar onde se deve promover o desenvolvimento da personalidade e a autonomia do indivíduo, podendo decorrer ou não do casamento. Desta forma, qualquer agrupamento de pessoas ligadas pelo afeto, sejam elas parentes ligados por laços sanguíneos ou não, pode se dizer que há uma família, para o conceito deste instituto. Desta forma, a família é uma instituição muito mais ligada à realidade social do que aos conceitos dados pelo legislador:

Nessa perspectiva, família é todo agrupamento de pessoas comprometido em uma união estável, voluntária e cooperativa, que cumpre a função de promover e proteger seus integrantes, um organismo solidário. A família não pode ser tida apenas como elemento dado pelo legislador, mas deve ser revelada, também, pela observação social dos fatos nas relações intersubjetivas. (FIUZA; POLLI, 2016, p. 155)

Nesse sentido, a socioafetividade é característica marcante da família atual, pois é ela o elemento que une determinado grupo social a ponto de dizer se se trata, ou não, de uma família. Citando Paulo Lobo, Maria Berenice dias ensina que “a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos” (DIAS, 2013, p. 41). É com base nos laços de afetividade que pretende-se relacionar neste tópico os novos modelos de família reconhecidos pelo ordenamento após o advento da Carta Magna de 1988. Impossível falar do conceito atual de

família sem evocar a emancipação feminina, que culminou com a entrada da mulher no mercado de trabalho. Tal circunstância diminuiu o caráter patriarcal, até então dominante, e contribuiu para uma visão de igualdade entre os cônjuges. Além disso, a própria Lei do Divórcio (de 1977) acabou por gerar o convívio de pessoas advindas de outras relações. Acompanhando todas essas mudanças sociais a Constituição Federal de 1988 houve por bem reconhecer como entidade familiar a união estável (art. 226, §3º) estendendo a esta categoria toda proteção dada até então à família matrimonializada.

O pluralismo que motivou a regulamentação da união estável pela Constituição brasileira de 1988 não foi um fenômeno isolado, já que também influenciou as legislações de outros países a fazerem o mesmo, como é o caso da lei que instituiu o Pacto Civil de Solidariedade (*Pacte Civil de Solidarité*) na França, no ano de 1999, como bem aponta a doutrina internacional (OUEDRAGO, 2014, p. 557-577). Tal espécie de núcleo familiar pode ser caracterizada como toda convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família (BRASIL, 2002). Infraconstitucionalmente, o Código Civil cuidou de regulamentar esta espécie, exigindo alguns requisitos, tais como a inexistência dos impedimentos para o casamento, além da ostensividade e o caráter público do relacionamento. A lei civil prevê direitos e deveres aos companheiros, dentre eles a possibilidade de escolha de regime de bens, bem como o direito a alimentos os direitos sucessórios. Esqueceu-se o legislador, contudo, que tais regulamentações excessivas acabam por descaracterizar o instituto que é, na realidade, verdadeira união de fato; trata-se de uma ingerência estatal desnecessária nas relações afetivas e privadas dos cidadãos que optaram por não se casar. Nesse diapasão, a facilitação da conversão da união estável em casamento é objeto de críticas por parte da professora Giselda Hironaka, para quem aquele que pode se casar e não o faz deve ter o direito de viver segundo suas próprias regras, e não segundo as normas impostas pelo Estado.

É claro que a Constituição, embora inovadora e embora corajosa, não o foi em suficiente grau para deixar de empregar o qualificativo estável – expressão esta que atormenta até hoje os intérpretes e aplicadores do direito – e para deixar de recomendar a mais inútil de todas as inutilidades, vale dizer, a advertência de que a lei deve *facilitar a conversão* da união estável em casamento.... Até hoje me pergunto o que teria realmente querido dizer o legislador! (HIRONAKA, 2001, p. 16-24).

Muito embora não tenham sido incluídas expressamente no texto constitucional, impossível não mencionar também as uniões homoafetivas, uma vez as mesmas também são

baseadas no afeto, tal qual as uniões heterossexuais, merecendo respeito e proteção, mormente com a elevação da dignidade da pessoa humana ao *status* de fundamento da República. O reflexo dos valores constitucionais na família, pelo prisma da dignidade, é uma realidade (MENEZES; CARVALHO, 2019, p. 187-201). Depois que STF passou a reconhecer as uniões homoafetivas⁵, em 15 de maio de 2013, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175, determinando que todas as serventias de Registro Civil celebrassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo e convertessem a união estável homoafetiva em casamento. Por óbvio, tais uniões também configuram família, na atual acepção do termo. A Constituição Federal também cuidou de reconhecer a família monoparental, formada por qualquer um dos pais e seus descendentes. Apesar da situação ser muito comum, o legislador infraconstitucional omitiu-se de regulamentar a família monoparental, o que foi objeto de severas críticas por parte da doutrina. Essa é a realidade de um terço das famílias brasileiras (DIAS, 2013, p. 55). Nem a legislação ordinária e nem a Constituição elencaram todas as espécies de família existentes. A omissão deve ser vista com bons olhos, já que se trata de rol meramente exemplificativo. Como já mencionado, a tônica que marca as relações familiares é o afeto, em detrimento dos laços sanguíneos ou legais. Assim, a doutrina elenca, ainda, como exemplo de conformação familiar, a família anaparental⁶, que é aquela formada por parentes sem que haja vínculo de verticalidade entre eles (*v.g.* dois irmãos, sem que os pais estejam presentes).

Na mesma esteira tem-se, outrossim, a família avuncular, formada pelos tios e sobrinhos e a família avoenga, formada por avós e seus netos, dentre outras. Interessante lembrar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a existência de uma família unipessoal, formada por apenas um indivíduo para fins de proteção de bem de família. O conceito de família unipessoal levou à edição da Súmula nº 364, segundo a qual, “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Entendeu-se, *in casu*, que a proteção ao bem de família prevista Lei nº 8.009/90 se encontra baseada dignidade humana, visando resguardar o direito individual de moradia. Nesse sentido, segue excerto do julgado de relatoria do Min. Hélio Quaglia Barbosa:

⁵ Nesse sentido, vejam-se os acórdãos prolatados em julgamento da ADPF 132/RJ e da ADI 4277/DF que reconheceram a inconstitucionalidade de distinção de tratamento legal às uniões estáveis constituídas por pessoas de mesmo sexo.

⁶ Explicando a etimologia do termo, o prefixo “ana” é de origem grega e significa falta, ou privação. No caso, é a família sem a existência dos pais.

Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável, ou descendência. Não se olvidem ainda os ascendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data venia, a Lei n. 8.009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário - à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa (BRASIL, 2006).

Lembre-se, outrossim, da família pluriparental, também conhecida como *família mosaico*⁷, que é aquela resultante da pluralidade de relações parentais, ou seja, originada na junção de um casal no qual um ou ambos já possuem filhos decorrentes de um relacionamento anterior. Trata-se de uma realidade familiar deveras complexa, em razão da multiplicidade de vínculos, da ambiguidade das funções assumidas pelos novos casais (DIAS, 2013, P. 56). As *famílias mosaico*, que também podem ser chamadas de família reconstituídas, são resultantes das múltiplas relações parentais, e são fomentadas pelo divórcio, pela separação e pelo novo casamento, o que em muito se relaciona com o tema deste trabalho – que trata da influência da Constituição Federal de 1988 sobre os novos modelos de família São questões que trazem inúmeras especificidades (tais como alimentos, guarda, alteração de nome, etc.)⁸ que não devem passar despercebidas ao operador do direito, conforme ensinam Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira e Konstanze Röhrmann:

A estrutura das recomposições familiares vem caracterizada por matrimônios ou uniões sucessivas e a presença de filhos de outras relações. Em decorrência desta ordem familiar, questões permanentes do Direito de Família, agora redimensionadas pelas especificidades das famílias mosaicos, transportam para o centro das reflexões dilemas como: alteração do nome de família, a divisão do pátrio poder e guarda dos menores, o direito de visita e o dever alimentar (FERREIRA; RÖRHMANN, 2008, p. 3).

⁷ Podem ser chamadas de *famílias ensambladas* (termo utilizado na Argentina), ou *step-families* (Estados Unidos), ou ainda *familles recomposées* (França).

⁸ Administrativamente o CNJ editou os provimentos nº 63/2017 e 82/2019. O primeiro ato administrativo prevê a possibilidade de que seja reconhecida administrativamente e voluntariamente, sem a necessidade de manifestação judicial, a paternidade e maternidade socioafetivas. O segundo provimento trata da possibilidade de averbação do patronímico dos genitores que tenham contraído novas núpcias diretamente no Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, sem necessidade de decisão judicial. Ambos provimentos constituem inovação e contemplam os princípios da afetividade e da dignidade da pessoa humana como fundamento da filiação civil.

A realidade da primazia do afeto em detrimento de outros vínculos, no tocante à configuração de família, trouxe à lume a situação das uniões poliafetivas. São situações em que há mais do que duas pessoas em um relacionamento, o que, em tese feriria o princípio da monogamia ao qual estamos habituados. No ano de 2012, em uma serventia notarial na cidade de Tupã, no Estado de São Paulo, foi lavrada uma escritura pública declaratória de união poliafetiva entre um homem e duas mulheres. Posteriormente, em 26 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu que as demais serventias notariais do país lavrassem qualquer tipo de documento declarando a união estável entre mais de duas pessoas – situação vulgarmente conhecida como poliamor. Com esta decisão, a mencionada escritura perdeu a validade. Foi o entendimento do relator do caso, o conselheiro e também ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha que prevaleceu. Para ele, o sistema legal brasileiro, incluindo a Constituição, não permite a união estável entre mais de duas pessoas, motivo pelo qual os tabelionatos não podem lavrar escritura que declare esse tipo de relação. A escritura pública que retrate este tipo de vontade, para o ministro, é inválida, porque diz respeito a uma manifestação de vontade ilícita, não permitida pela lei (JUSTIFICANDO, 2019, sem páginas). O poliamor é uma espécie relacionamento no qual os envolvidos têm intimidade simultaneamente entre si, com o consentimento e conhecimento de todos. Embora fuja dos padrões monogâmicos, trata-se de relacionamento onde também há lealdade entre as partes, como asseveram Anna Isabella de Oliveira Santos e Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas:

Os pressupostos básicos para a formação de uma família são amor, carinho, afeto e respeito, não cabendo julgamento de valor. No Poliamor, têm-se todos estes elementos. Há um equívoco quando se imagina que poliamor é o mesmo que uma segunda família de fato. Na realidade, o poliamor é uma só família, consensual, baseado no amor e ética. Todos os envolvidos têm uma ligação afetiva, não sendo admitida a traição, o combinado deve ser cumprido (SANTOS; VIEGAS, 2017, p. 360)

A fidelidade, característica intimamente ligada com os preceitos da monogamia, não consta dos requisitos legais para configuração de união estável, por exemplo. Porém, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁹ já apontou tal predicado como indispensável para a existência desta espécie familiar. Em 08 de maio de 2014, a Terceira

⁹ É o que se infere da leitura dos seguintes julgados: Recurso Especial n. 1.353.039/MS (2011/0221568-0); Recurso Especial n. 1157273/ RN (2009/0189223-0); Recurso Especial n. 1107192/PR (2008/0283243-0).

Turma da mencionada Corte rejeitou um pedido de reconhecimento de união estável em razão da falta de fidelidade – já que, aparentemente, o falecido mantinha união estável com terceira pessoa. Consta do julgado¹⁰, de relatoria da ministra Nancy Andrichi importantes esclarecimentos a respeito de como a monogamia é socialmente vista:

A análise dos requisitos para configuração da união estável deve centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, e também a fidelidade. Uma sociedade que apresenta como elemento estrutural a monogamia não pode atenuar o dever de fidelidade - que integra o conceito de lealdade e respeito mútuo - para o fim de inserir no âmbito do Direito de Família relações afetivas paralelas e, por consequência, desleais, sem descuidar que o núcleo familiar contemporâneo tem como escopo a busca da realização de seus integrantes, vale dizer, a busca da felicidade. Ao analisar as lides que apresentam paralelismo afetivo, deve o juiz, atento às peculiaridades multifacetadas apresentadas em cada caso, decidir com base na dignidade da pessoa humana, na solidariedade, na afetividade, na busca da felicidade, na liberdade, na igualdade, bem assim, com redobrada atenção ao primado da monogamia, com os pés fincados no princípio da eticidade. (Grifo acrescentado) (BRASIL, 2019).

Segundo a ministra Nancy Andrichi, relatora do caso, onde existam relacionamentos paralelos (ou poligâmicos), a relação deve ser analisada juridicamente como sociedade de fato. Apesar das semelhanças com o poliamor, mencionado acima, no caso em comento a companheiras desconheciam a existência uma da outra, o que não acontece no caso das uniões denominadas poliafetivas, onde todos os integrantes se relacionam mutuamente e todos têm ciência disso. Discordando do entendimento da ministra, César Fiuza e Luciana Costa Poli explicam que o rompimento do dever de fidelidade não pode afastar a incidência da união estável; a fidelidade ou não, afirmam, “é uma escolha pessoal, insuscetível do controle do Estado e do Direito, e negar direitos, considerando-se o comportamento fiel ou infiel na família, é retroceder e ignorar conquistas históricas, como o abandono da discussão da culpa na separação” (FIUZA; POLLI, 2016, p. 161). Resta saber, portanto, se a monogamia é um princípio no qual devem-se pautar todas as relações familiares ou se não passa de um valor arraigado em nossa sociedade. Fechar os olhos para as relações paralelas não monogâmicas, sem dúvida, seria excluir tais entidades familiares da tutela jurídica. Sabe-se que o conceito de família, hoje, está muito mais ligado na promoção da felicidade e

¹⁰ Recurso Especial nº 1348458/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 25/06/2014. Disponível em www.stj.jus.br. Acesso em 17/10/2019.

realização de seus membros do que em padrões ou modelos previamente ditados pela lei. Não cabe, portanto, ao Estado ingressar naquilo que diz respeito à intimidade das pessoas. Assim, eventual rejeição de ordem moral ou religiosa não pode gerar enriquecimento ilícito, prejudicando o indivíduo. Maria Berenice Dias lembra, que negar a existência das famílias poliafetivas significa excluir direitos no âmbito sucessório, alimentar, dentre outros. Para ela, “não havendo prejuízo a ninguém, de todo descabido negar o direito de viver a quem descobriu que em seu coração cabe mais de um amor.” (DIAS, 2013, p. 57) Citando Michel Foucault, afirmam César Fiuza e Luciana Costa Poli:

Mais do que fazer com que os indivíduos tenham direitos fundamentais e naturais, nós deveríamos tentar imaginar e criar um novo direito relacional que permitiria que todos os tipos possíveis de relações pudessem existir e não fossem impedidos, bloqueados ou anulados pelas instituições relacionais empobrecedoras (FOUCAULT, 1994, p. 1.129). (FIUZA; POLLI, 2016, p. 161)

Do que foi exposto, conclui-se, portanto, que o conceito de família não pode estar engessado a amarras previamente previstas em lei; trata-se de uma realidade dada muito mais pela observação social dos fatos do que por conceitos prévios. A família há de ser o local onde se promove a dignidade da pessoa humana, e também onde há a satisfação e realização pessoal de seus integrantes. Nesse aspecto, deve ser baseada na igualdade entre os filhos e entre os genitores, podendo ser decorrente ou não do casamento. Todo e qualquer grupo de pessoas ligadas entre si por um vínculo, sobretudo afetivo, com o objetivo de promover a proteção de seus integrantes, deve, portanto, ser considerado família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de família, como visto, não é estático ou imutável, e sempre esteve em sintonia com o momento histórico, e com os costumes sociais. Por esta razão importa verificar as mudanças havidas nas legislações das respectivas épocas, a fim de perquirir se a tutela jurídica que se tem dado a esse instituto é ou não satisfatória. No Brasil, pode-se afirmar que o Código Civil de 1916, da lavra de Clóvis Bevilacqua, trazia a figura da família matrimonializada e patriarcal, demonstrando como o Direito de Família era umbilicalmente ligado à moral cristã. A Constituição Brasileira de 1934, no seu art. 144, passou a constitucionalizar o direito de família, já que afirmava expressamente que a família seria

constituída pelo casamento indissolúvel e estaria sob a especial proteção do Estado. Todas as constituições que a sucederam trataram do Direito de Família.

Diferentemente das suas antecessoras, entretanto, a Constituição Federal de 1988 acabou por ampliar o conceito de família, ao tratar das uniões de fato, protegendo de maneira equânime seus membros. Tal mudança, entretanto, não foi de inteira responsabilidade da Carta de 1988; trata-se de uma evolução social que já vinha ocorrendo, pelo menos uma década antes, com a promulgação da lei 6.515 de 1977: a Lei do Divórcio. O texto constitucional apenas sedimentou valores que já se encontravam no seio da sociedade. Ocorre que a Constituição de 1988, sem dúvidas, acabou por imprimir valores, na forma de princípios, que são irradiados para outros ramos do direito, tais como a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), isonomia (art. 5º, I) e a solidariedade social (art. 3º, I). A leitura do direito privado, sob a luz de tais princípios constitucionais é que permite que se dê primazia ao afeto nas relações familiares.

O afeto, como visto, é a tônica que permeia o âmbito das relações familiares hodiernas. Onde houver um lar com pessoas ligadas entre si, havendo ou não vínculo sanguíneo, mas desde que tais pessoas estejam “unidas pelo afeto, pelo plano de concretização das aspirações de cada uma delas e daquele núcleo como um todo, concatenadas e organizadas econômico e psicologicamente, haverá uma família”¹¹. Sabe-se, neste ponto, que o pensamento isolado é pouco produtivo. O isolamento de um ramo jurídico, conseqüentemente, não carrega consigo a capacidade adequada para a contemplação da realidade (complexa, multidisciplinar e dinâmica como é). Assim, o que há de mais importante no Direito, hoje, é a intercomunicação entre os seus distintos “ramos”: é nesse diálogo que floresce o que há de mais importante. Além disso, o isolamento de um conhecimento, que se enclausura em uma disciplina que não dialoga com as demais, pouco contribui para a finalidade do Direito como consecução das múltiplas questões que circundam a dignidade humana.

Em decorrência dessa abertura, o Direito privado, ao dialogar de modo mais próximo e sensível com o direito constitucional, por exemplo, foi irradiado por valores essenciais que puderam aproximar suas normas do tecido social, sobretudo no campo do direito de família, reconhecendo-se novos modelos familiares em um caminhar que não se exauriu. Se a partir desta releitura do direito privado, à luz de princípios constitucionais, novos modelos foram

¹¹ FIUZA, César; POLI, Luciana Costa. *Op. Cit.*, p. 155.

descobertos, tais como a família homoafetiva, monoparental, anaparental, avuncular e socioafetiva, dentre outros já mencionados no presente texto, é possível dizer que outras espécies de relações familiares ainda serão reconhecidos e tuteladas pelo ordenamento jurídico, já que o afeto, derivado do princípio da dignidade humana, é a tônica dominante entre eles.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Luciano Silva. Evolução histórica e legislativa da família. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13 - 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Rio de Janeiro: EMERJ, 2103, v. I., p. 205, disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil.pdf>, acesso em 27 de março de 2021.

BOBBIO, Norberto. “O Positivismo Jurídico – Lições de Filosofia do Direito” compilação de Nello Morra e tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Lei n. 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 11 de outubro de 2019.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas constituições brasileiras. Revista Argumenta. Jacarezinho: UENP (Universidade Estadual do Norte do Paraná). 2012, n. 17, p. 181-204.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESCANE, Fernanda Garcia. Os princípios norteadores do código civil de 2002. Revista eletrônica Direito, Justiça e Cidadania. São Roque: UniSR – Universidade São Roque, 2013, V. 4, nº 1, p. 08. Disponível em: http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdf/v4-n1-2013/Fernanda_Escane2.pdf, acesso em 06/10/2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; **GARCIA**, Patrícia Martins; **BALDASI**, Marcos Vinicius Soler. Instrumentos para efetivação do direito à convivência familiar e

comunitária: política pública de acolhimento familiar visando a dignidade humana. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; **RÖRHMANN**, Konstanze. As famílias pluriparentais ou mosaico. Revista do Direito Privado da UEL, v. 1., nº 1, jan. /abr. 2008.

FIUZA, César; **POLI**, Luciana Costa. Famílias plurais o direito fundamental à família. DOI: 10.12818/P.0304-2340.2015v67p151. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG, [S.l.], n. 67, p. 151-180, jun. 2016. ISSN 1984-1841. Disponível em: <<https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1730/1644>>. Acesso em 08 de outubro de 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze e **PAMPLONA FILHO**, Rodolfo. Novo curso de direito civil, v. 1: parte geral. 14. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Família e casamento em evolução. Revista do Advogado, São Paulo, n. 62, p. 16-24, 2001.

JUSTIFICANDO. Poliamor: CNJ proíbe cartórios de registrar união entre mais de duas pessoas. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/06/27/poliamor-cnj-proibe-cartorio-de-registrar-uniao-entre-mais-de-duas-pessoas/>. Acesso em 16 de outubro de 2019.

KRELL, Andreas Joachim; **SILVA**, Carlos Henrique Gomes da. Por uma concepção neoconstitucional da cidadania: da cidadania política à cidadania social e jurídica. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

LAZCANO, Alfonso Jaime Martínez. Expansión de la protección de derechos humanos en latinoamérica por el control difuso de convencionalidad. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

LOBO, Paulo. Direito civil constitucional. Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curitiba, 13: 1-31, v.1, ISSN 1678 – 2933.

_____. Constitucionalização do direito civil. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/129/Constitucionaliza%C3%A7%C3%A3o+do+Direito+Civil>, acesso em 27 de março de 2021.

MANGO, Cynthia Ferrari. Gestionando la política social territorialmente: el “Argentina trabaja” desde el “movimiento evita” (2009 -2018). Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; **CARVALHO**, Vladimir Gonçalves de. A constitucionalização do direito de família: reflexos de uma Constituição Federal cidadã e democrática. Revista Direitos Fundamentais e Alteridade, Salvador, v. 3, n. 1, p. 187 a 201, jan-jun, 2019, disponível em <https://periodicos.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/issue/view/166>, acesso em 1º de abril de 2021.

MORALES, Julio César Arellano. Derecho al libre desarrollo de la personalidad. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

OLIVEIRA, José Sebastião. Fundamentos constitucionais do direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OUEDRAOGO, Richard. Les mutations juridiques de la famille en France: État des lieux d’une institution “politisée”. Les Cahiers de droit. Faculdade de Direito da Universidade de Laval. Quebec, Canadá, v. 55, n. 2, junho de 2014, p. 557-577. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/cd1/2014-v55-n2-cd01464/1025759ar.pdf>, acesso em 1º de abril de 2021.

ROMAN, Emmanuelle. Le lien de famille: unicité ou pluralité?. Labyrinthe, n. 10, 2001, p. 39-52. Disponível em: <http://journals.openedition.org/labyrinthe/119>, acesso em 1º de abril de 2021.

SANTOS, Anna Isabella de Oliveira Santos; **VIEGAS**, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Poliamor: conceito, aplicação e efeitos. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGDir./UFRGS. Porto Alegre, V. XII, n. 2, 2017.

SCHREIBER, Anderson. Direito civil e constituição. In: (Vários) Direito civil constitucional. Coordenação Anderson Schreiber e Carlos Nelson Konder. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; **OLIVEIRA**, Edmundo Alves; **ZANINI**, Leonardo Estevam de Assis; **FRANCO JR.**, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público - direito 12 privado. Revista de Direito Brasileira, v. 19, p. 208-220, 2018. Disponível em: <http://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203/3534>, acesso em 23 de março de 2021.

SOUZA, Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa. Família Plurais ou espécies de famílias. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 de dez. 2009. Disponível em: <http://coteudojuridico.com.br/?artigos&seo=1>, acesso em 24 de dezembro de 2020.

SOUZA, Ivone M. C. Coelho; **DIAS**, Maria Berenice. Famílias modernas: (inter) secções do afeto e da lei. Disponível em: <http://www.mariaberenicedias.com.br/site/content.php?cont_id=32&isPopUp=true>. Acesso em: 06 de outubro de 2019.

TORRES, Dennis José Almanza Torres. La constitucionalización del derecho: debates en torno a la interpretación principiología de las normas jurídicas. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo jurídico. Fundamentos de uma nova cultura do direito. 3. ed., rev. e atual. São Paulo: Alfa ômega, 2001.

ZAMBAM, Neuro José; **SILVEIRA**, Margarete Magda da. Projeto renda mínima de cidadania: solução para equidade social. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; **QUEIROZ**, Odete Novais Carneiro Queiroz. A autonomia privada na aceitação e na renúncia da herança. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas – Unifafibe. V. 9, N. 1, 2021.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. Direito em Debate. Ijuí: UNIJUÍ, Ano XVII, n.º 31, jan.-jun. 2009.